



# DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de  
**Água Fria**

Ano: 05

Edição: 885

Páginas: 24

Sexta-feira

12 de Dezembro de 2025

## Índice do Diário

### Licitações

- Pregão Eletrônico - Nº 031/2025  
- Impugnação/Análise/Decisão



**Esse município  
tem autonomia**

**Diário Oficial**  
Publicações de Atos Oficiais



# Licitações

## Pregão Eletrônico

### Nº 031/2025 - Impugnação



**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA - ESTADO DA BAHIA**

#### Setor de Licitação e Contratos

**Processo Administrativo 200/2025**

**Edital nº 042/2025**

**Pregão Eletrônico nº 031/2025**

**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, estabelecida na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390, neste ato representada por sua representante legal Sra. **MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG sob o nº 44.170.083-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente, em especial o item a.2 – Granulometria, uma vez que os percentuais fixados no edital não refletem os limites técnicos da norma oficial utilizada no Estado de São Paulo, qual seja, a ET-DE-P00/027 A – DER/SP, cuja observância é obrigatória sempre que a Administração exigir granulometria de misturas asfálticas. pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 12/12/2025 às 14h00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição na presente data, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

## **2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## **3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº **031/2025** e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuadas poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, **da competitividade**, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

*“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme...”*

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

*“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico*

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

*mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.*

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

### **3.1 -DO PRAZO DE ENTREGA**

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável,

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.

Nesse sentido, cumpre informar que no Termo de Referência do Edital Pregão **031/2025**, o prazo para entrega dos materiais, é de 05 (cinco) dias úteis, do recebimento da Autorização de Fornecimento.

**17 DA FORMA DE ENTREGA, LOCAL DE ENTREGA E VIGÊNCIA**

17.1 Os pedidos serão feitos de forma através de Ordem de Fornecimento que será encaminhada ao fornecedor, via e-mail, de forma presencial ou outro meio possível.

17.2 A CONTRATADA deverá efetuar a entrega dos produtos no seguinte endereço: Praça da Matriz, 15 – Centro – Água Fria – BA - CEP: 48170-000, ou em local determinado pela Administração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da Ordem de Fornecimento, se responsabilizando por todas as despesas referentes ao objeto. O horário de recebimento é de segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e 14:00 às 17:00h.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de São José do Rio Preto-SP, com distância de 939 km do local de entrega, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Além disso, o prazo de 05 (cinco) dias úteis comprometeria a qualidade da entrega, caso a empresa precise realizar ajustes de transporte ou qualquer outro imprevisto que possa ocorrer no processo de movimentação e acondicionamento dos produtos. Tais prazos, muito curtos, podem prejudicar a conformidade da entrega com os requisitos do edital e até mesmo gerar custos adicionais, comprometendo a competitividade entre as empresas participantes.

O prazo de entrega de determinado em 05 (cinco) dias úteis é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo.

A previsão esculpida no item edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

**"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO. I Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.**

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

**"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM**

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, n° 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, **POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA.** RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato*

*II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local*

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

*de pagamento, mesmo quando envolvido  
financiamento de agência internacional;*

*III – opor resistência injustificada ao andamento dos  
processos e, indevidamente, retardar ou deixar de  
praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição  
expressa em lei.*

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

A imposição de um prazo muito curto para entrega, sem a devida análise das condições logísticas das empresas, favorece apenas aquelas localizadas na cidade ou em regiões muito próximas, o que configura uma violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**. A alteração do prazo para 30 dias corridos garantirá que empresas com maior capacidade logística, porém distantes da sede da licitação, possam participar do certame de forma justa e competitiva.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Administração. Vejamos:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou **parceladamente**, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;***

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

*Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, **no mínimo, trinta dias**, de forma a possibilitar às **empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.***

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)





**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

CNPJ: 36.646.042/0001-41  
INSCR. EST.: 124.112.263.115

vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

**4 - DOS PEDIDOS:**

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

a) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame como a concessão do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos, requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 05 de Dezembro de 2025.

MIRELA FAVA  
FERNANDES:343231578  
35

Assinado de forma digital por  
MIRELA FAVA  
FERNANDES:34323157835  
Dados: 2025.12.05 15:15:52 -03'00'

**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**

**CNPJ nº 36.646.042/0001-41**

**MIRELA FAVA FERNANDES**

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: [liderasfalto@gmail.com](mailto:liderasfalto@gmail.com)



CONVÊNIO - 235  
E. R. - S. J. Rio Preto

1ª Alteração Contratual "Líder Asfalto Rápido Ltda."

15085390

## LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.

Primeira Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade Empresária Limitada

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social e na melhor forma de direito, a sócia a seguir identificada:

**MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, natural de São José do Rio Preto/SP, casada sob o regime de separação total de bens, nascida em 10.06.85, empresária, portadora do RG. 44.170.083-4/SSP-SP expedido em 14.07.16 e CPF: 343.231.578-35, residente e domiciliada na Rua Ildefonso Giardini, 204, Qd. 08, Lt 03 e 04, Parque Residencial Buena Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15077-432.

A sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de "LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA." com sede à Av. José Munia, 5209, Sala 36, 3º Andar, Jardim Redentor, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-350, registrado na Junta Comercial São Paulo, sob NIRE: 35.630.550.785 na data de 12/03/2020, devidamente inscrito no CNPJ: 36.646.042/0001-41, têm entre si justo e combinado alterar e consolidar seu contrato social, mediante o que segue:

### PRIMEIRA – DO ENDEREÇO DA SEDE

Fica alterado o endereço da sede da empresa para **Rua Doutor Gilberto Lopes da Silva, 2061, sala 01, Higienópolis, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-390.**

**Resolve o sócio consolidar o contrato social que passa a ter a seguinte redação.**

Os sócios a seguir identificados:

**MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, natural de São José do Rio Preto/SP, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 10.06.85, empresária, portadora do RG. 44.170.083-4/SSP-SP expedido em 14.07.16 e CPF: 343.231.578-35, residente e domiciliada na Rua Ildefonso Giardini, 204, Qd. 08, Lt 03 e 04, Parque Residencial Buena Vita, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15077-432.

TREVIZAN Contabilidade (17) 3215-8181, Rua Treze de Maio, 240 - Vila Goyos, S.J.Rio Preto/SP Página 1

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAYRA SANTOS DE OLIVEIRA, em terça-feira, 4 de junho de 2024 09:53:46 GMT-03:00, CNS: 11.689-7 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor n.º 100/2020 CNJ - artigo 22.

1ª Alteração Contratual "Líder Asfalto Rápido Ltda."

A sócia componente da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob a denominação social de "**LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.**" com sede à Rua Doutor Gilberto Lopes da Silva, 2061, sala 01, Higienópolis, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-390, registrado na Junta Comercial São Paulo, sob NIRE: 35.630.550.785 na data de 12/03/2020, devidamente inscrito no CNPJ: 36.646.042/0001-41.

**PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL E SEDE**

A empresa girará sob o nome empresarial (denominação social) **LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA**, e terá sede na Rua Doutor Gilberto Lopes da Silva, 2061, sala 01, Higienópolis, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, CEP. 15085-390.

PARAGRAFO ÚNICO – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar, ou extinguir estabelecimentos filiais ou sucursais, em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

**SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL**

A sociedade exercerá as atividades de:

- A) Comércio varejista de materiais de construção em geral (CNAE 47440-99);
- B) Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (CNAE 47440-04);
- C) Comércio atacadista especializado de materiais de construção, tais como: concreto asfáltico, blocos de concreto e massa asfáltica ensacada (CNAE 46796-04);
- D) Locação de outros meios de transporte, tais como: caminhões, sem condutor (CNAE 77195-99);
- E) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operadores (CNAE 77322-01).

1ª Alteração Contratual "Líder Asfalto Rápido Ltda."

#### TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social será de R\$. 105.000,00 (cento e cinco mil reais) dividido em 105.000 (cento e cinco mil) quotas no valor de R\$. 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado neste ato em moeda corrente nacional, conforme abaixo indicado:

MIRELA FAVA FERNANDES	105.000 quotas	R\$. 105.000,00 - 100%
<hr/>		
TOTAL	105.000 quotas	R\$. 105.000,00 - 100%

Parágrafo Único – De conformidade com o artigo 1052 do Código Civil 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### QUARTA - DO PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciará suas atividades em 18 de fevereiro de 2020, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

#### QUINTA - DA DISSOLUÇÃO

Em caso de morte ou incapacidade superveniente da sócia, não implicará na dissolução da empresa, podendo ser mantida a critério de seus herdeiros ou sucessores.

#### SEXTA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da empresa será exercida por sua sócia MIRELA FAVA FERNANDES, ou por procurador constituído em nome da empresa, que ficara incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse da empresa.

#### SÉTIMA - DO EXERCÍCIO SOCIAL E APURAÇÃO DE RESULTADO

Os resultados financeiros serão apurados em balanço geral levantados a qualquer momento, sendo seus lucros ou prejuízos divididos ou suportados pelo sócio proporcionalmente à suas quotas de capital, e excepcionalmente em 31 de dezembro de cada ano, ao término de

TREVIZAN Contabilidade (17) 3215-8181, Rua Treze de Maio, 240 - Vila Goyos, S.J.Rio Preto/SP Página 3

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MAYRA SANTOS DE OLIVEIRA, em terça-feira, 4 de junho de 2024 09:53:46 GMT-03:00, CNS: 11.689-7 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenrad.org.br/autenticidade](http://www.cenrad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



1ª Alteração Contratual "Lielier Assessoria Rápido Ltda."

110524  
09

cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, de acordo com o artigo 1.065 da lei 10.406/02.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**OITAVA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

A sócia / Administradora MIRELA FAVA FERNANDES declara, sob as penas da lei:

**PARAGRAFO ÚNICO** – Não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**NONA - DO FÔRO**

Fica eleito o Foro da Comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e de pleno acordo, assina o presente contrato, em três (03) vias de igual teor e forma.

São José do Rio Preto / SP, 24 de janeiro de 2024.

MIRELA FAVA FERNANDES





## Nº 031/2025 - Análise

### ANÁLISE - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: 200/2025

Edital: 042/2025

Pregão Eletrônico: 031/2025

Órgão/Unidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Município de Água Fria/BA

Objeto: Aquisição de materiais asfálticos

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.646.042/0001-41, representada por sua sócia administradora, Sra. Mirela Fava Fernandes, devidamente protocolada dentro do prazo legal, por meio da qual se questionam dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025.

A impugnante alega, em síntese, que o prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis, previsto no edital, seria exíguo e restritivo à competitividade, postulando sua ampliação para 30 dias. Afirma, ainda, existir suposta incompatibilidade entre as especificações técnicas editalícias e a norma ET-DE-P00/027 A — DER/SP, notadamente quanto à granulometria da mistura asfáltica.

Conforme o item 17 – DA FORMA DE ENTREGA, LOCAL DE ENTREGA E VIGÊNCIA, o edital dispõe expressamente que:

“17.2 A CONTRATADA deverá efetuar a entrega dos produtos (...) no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da Ordem de Fornecimento (...)”

Tais condições foram estabelecidas conforme as necessidades operacionais da Secretaria de Infraestrutura, especialmente para atendimento contínuo das demandas de manutenção viária.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no edital e em conformidade com o art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

#### **II – ADMISSIBILIDADE**

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual deve ser conhecida.

#### **III – MÉRITO**

##### 1. Da alegação de incompatibilidade técnica (granulometria)

A impugnante sustenta que os percentuais granulométricos previstos no edital deveriam se alinhar obrigatoriamente aos limites da norma DER/SP.

Contudo, cumpre esclarecer que:

- a) As normas do DER/SP não possuem aplicação obrigatória fora do Estado de São Paulo, salvo quando expressamente incorporadas pela Administração, o que não ocorre no presente certame.
- b) O Termo de Referência foi construído com base nas condições locais de tráfego, clima e infraestrutura, adotando parâmetros compatíveis com as normas da ABNT e com a prática regional de engenharia.
- c) O Estudo Técnico Preliminar justifica o padrão granulométrico escolhido, evidenciando sua adequação à rede viária municipal.

Dessa forma, não existe irregularidade nas especificações técnicas do edital. A simples divergência em relação à norma DER/SP não gera ilegalidade nem afronta ao princípio da isonomia, sobretudo quando o padrão adotado atende ao interesse público.

## 2. Do prazo de entrega e da manutenção do item 17.2 do edital

A controvérsia central diz respeito à alegada inexecuibilidade do prazo de entrega.

O edital é claro ao estabelecer, no item 17.2, que a CONTRATADA deverá entregar os produtos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

Importa registrar que:

- a) O objeto será contratado pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no qual as entregas são eventuais e graduais, o que reduz substancialmente o impacto logístico alegado pela impugnante.
- b) A Secretaria de Infraestrutura demonstrou que a manutenção do prazo de 05 dias é essencial à continuidade dos serviços de tapa-buracos e recomposição viária, cuja paralisação acarretaria risco à segurança do tráfego e ao patrimônio público.
- c) Empresas do segmento usualmente trabalham com estoque mínimo operacional ou com fornecedores próximos, o que permite a entrega dentro do prazo fixado no edital, especialmente por se tratar de produto de natureza comum e de demanda recorrente no setor público.
- d) Não houve demonstração técnica concreta de que o prazo estabelecido seja inexecuível para o mercado em geral; verifica-se apenas alegação unilateral da impugnante, sem comprovação de impacto coletivo ou de prejuízo à competitividade.
- e) A Administração não está vinculada à conveniência logística de um fornecedor específico, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Assim, não se identifica ilegalidade ou restrição indevida à competitividade decorrente da manutenção do prazo original.

O prazo foi definido com base em critérios objetivos, amparado no planejamento anual da pasta responsável e adequadamente motivado. Sua ampliação acarretaria prejuízo direto ao interesse público, dada a urgência e continuidade dos serviços de infraestrutura viária.

Consequentemente, não há fundamento para alterar o prazo estabelecido no item 17.2 do edital, o qual permanece íntegro e plenamente válido.

### 3. Do alegado risco à competitividade

Ainda que a impugnante alegue possível restrição à competitividade, não apresentou elementos concretos que evidenciem:

- a) – prejuízo ao mercado como um todo;
- b) – incapacidade generalizada dos fornecedores;
- c) – exigência desproporcional ou incompatível com o objeto.

A Administração deve avaliar o interesse público primário, e não situações particulares de um fornecedor. O prazo de 05 dias, além de usual em contratações de massa asfáltica, revela-se adequado à natureza do Registro de Preços e às condições de fornecimento do mercado regional.

### 4. Do pedido de suspensão do certame

Não existe vício capaz de comprometer a legalidade ou isonomia do procedimento. Assim, não há razão para suspender o certame, sobretudo diante do caráter corretivo e pontual das alegações apresentadas.

Diante do exposto, DECIDO:

- a) Conhecer da impugnação, por tempestiva.
- b) Indeferir integralmente o pedido relativo ao prazo de entrega, mantendo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme previsto no item 17.2 do edital.
- c) Indeferir o pedido de alteração das especificações técnicas referentes à granulometria, mantendo-se as condições estabelecidas no Termo de Referência.
- d) Indeferir o pedido de suspensão do certame.
- e) Determinar a ciência à impugnante e a juntada desta decisão aos autos.
- f) Encaminhamento para ciência e decisão da autoridade superior.

Água Fria/BA, 09/12/2025.

Estela Maria da Silva Oliveira  
Pregoeiro (a)  
Município de Água Fria/BA

## Nº 031/2025 - Decisão

### **DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL**

Processo Administrativo: 200/2025

Edital: 042/2025

Pregão Eletrônico: 031/2025

Órgão/Unidade: Secretaria Municipal de Infraestrutura – Município de Água Fria/BA

Objeto: Aquisição de materiais asfálticos

### Relatório

Submeto à análise a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial, nos autos da impugnação apresentada pela empresa LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.646.042/0001-41, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025.

A impugnante questionou:

- a) o prazo de entrega estipulado no edital, fixado em 05 (cinco) dias úteis, postulando sua ampliação para 30 dias sob alegação de inexecutabilidade e restrição à competitividade;
- b) a suposta incompatibilidade técnica das especificações de granulometria previstas no Termo de Referência com a norma ET-DE-P00/027 A DER/SP, requerendo sua modificação;
- c) postulou, ainda, a concessão de efeito suspensivo até a apreciação da impugnação.

A decisão do Pregoeiro conheceu da impugnação, julgando-a totalmente improcedente, mantendo-se:

- – as especificações técnicas do Termo de Referência;
- – o prazo de 05 dias úteis previsto no item 17.2 do edital;
- – a regular continuidade do certame.

### Fundamentação

Após análise minuciosa dos autos e da decisão proferida pelo Pregoeiro, verifico que a mesma se encontra tecnicamente fundamentada e alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021, ao planejamento administrativo e aos princípios da eficiência, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Quanto às especificações técnicas

A decisão demonstra com clareza que:

- as normas do DER/SP não possuem aplicabilidade obrigatória ao Município de Água Fria;

– o Termo de Referência foi elaborado com base nas necessidades locais de engenharia e manutenção viária;

– os parâmetros adotados são coerentes, seguros e tecnicamente justificáveis.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou desvio técnico que justifique modificação do edital.

Quanto ao prazo de entrega (item 17.2 do edital)

O edital estabelece, de forma expressa, que:

“17.2 A CONTRATADA deverá efetuar a entrega dos produtos (...) no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da Ordem de Fornecimento.”

A manutenção deste prazo revela-se:

- a) Compatível com a natureza do objeto, utilizado em ações contínuas e emergenciais de manutenção viária;
- b) Essencial à execução do planejamento operacional da Secretaria, que depende de abastecimento rápido para não interromper serviços públicos essenciais;
- c) Comum em contratações similares, não configurando restrição indevida à competitividade;
- d) Apoiada em motivação técnica, conforme demonstra a instrução processual e a justificativa da área demandante.

Ademais, a impugnante não apresentou qualquer prova de que o prazo seja inexecutável para o mercado, limitando-se a relatar dificuldades internas de logística, o que não obriga a Administração a alterar seu planejamento.

Assim, a decisão do Pregoeiro ao manter o prazo de 05 dias úteis encontra pleno respaldo jurídico e administrativo.

Quanto ao efeito suspensivo

Não há risco ao certame, ao interesse público ou à lisura do procedimento que justifique suspensão. A decisão apreciou adequadamente todos os pontos suscitados, inexistindo vício apto a comprometer o andamento da licitação.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Ratificar integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial no âmbito da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025;

2. Manter o prazo de entrega previsto no item 17.2 do edital, permanecendo válida a exigência de fornecimento em 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da Ordem de Fornecimento;
3. Manter inalteradas as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, indeferindo o pedido de readequação formulado pela impugnante;
4. Indeferir o pedido de efeito suspensivo, diante da inexistência de prejuízo ao procedimento licitatório;
5. Determinar a ciência à impugnante e a juntada desta decisão aos autos do processo administrativo.

Água Fria/BA, 10/12/2025.

José Bailton Correia Leão De Almeida  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Município de Água Fria/BA

